



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0000694-22.2013.815.0421

Relatora : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Município de Bonito de Santa Fé

Advogado : Ricardo Francisco Palitot dos Santos (OAB/PB 9639)

Apelado : Lucilândia Cesário de Sousa

Advogado : Joaquim Daniel (OAB/PB 7048)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES – PERSISTÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – CÁLCULOS EFETIVADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO – ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO – RAZÕES INSUFICIENTES À REFORMA DA DECISÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O embargante pode alegar excesso de execução, quando o credor afrontar as hipóteses elencadas no art. 743 do CPC¹ (art.525, §º1, V e §4º; art. 917, III e §2º, CPC/15). Todavia, em todos os incisos desse artigo é necessário o verdadeiro embate aos cálculos apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Bonito de Santa Fé** em face da sentença de fls. 135/136-v, que julgou parcialmente procedente os

¹ Art. 743 - Há excesso de execução:

I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (Art. 582);

V - se o credor não provar que a condição se realizou.

Embargos à Execução opostos em face de **Lucilândia Cesário de Sousa**, para fixar o valor da execução à parte embargada em R\$ 3.033,51 (três mil e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), ao seu advogado o valor de R\$ 303,35 (trezentos e três reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais na ação principal de execução nº0000530-62.2010.815.0421 e o valor de R\$ 198,94 (cento e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos) de contribuição previdenciária ao INSS, totalizando R\$ 3.535,80 (três mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) em 01/09/2014.

Condenou, ainda, o embargado ao pagamento das custas processuais, encargos legais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando a exigibilidade em virtude de ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária (art.98, §3º, do CPC/15).

Irresignado, apela o Município, aduzindo, que o valor correto da execução remonta a quantia de R\$2.753,25 (dois mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), destacando que a contadoria do juízo se equivocou ao ter atualizado o débito do Município até 1º de julho de 2014, quando deveria ter sido utilizado o dia 30 de abril de 2013, conforme demonstrativo de débito anexado à inicial.

Por fim, afirma que nos cálculos da contadoria consta a expressão “diferença salariais”, destacando que não houve condenação nesse sentido na fase de conhecimento, devendo ser afastada igualmente.

Pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja alterada a condenação, privilegiando o montante indicado na inicial.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão à fl. 171.

Às fls. 178/179, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito.

VOTO

A matéria não carece de grande divagações para o seu deslinde, observando-se que não há excesso no valor apurado pela Contadoria Judicial e utilizado na sentença de procedência parcial dos Embargos à Execução, devendo ser mantida a decisão objurgada.

De plano, destaco que muito embora a sistemática processual vigente estabelece a fase do cumprimento de sentença para a execução de título judicial em face da Fazenda Pública, a pretensão autoral se deu ainda sob a égide do CPC/73, atraindo a execução nos moldes pretéritos.

Analisando-se o cotejo probatório dos autos e levando em consideração os princípios da economia processual e da celeridade na prestação jurisdicional, os quais devem informar o processo civil, parece-me desnecessária a produção de novas provas, na medida em que se mostram bastantes os documentos acostados aos autos.

Vale lembrar que a necessidade de realizar a produção de provas deve ser sopesada pelo magistrado de forma prudente. Havendo elementos suficientes para formar o seu convencimento ou envolvendo a matéria apenas questões de direito, não há razão para novas provas, não caracterizando violação ao princípio basilar da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal) o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Consoante reza o art. 370 do Código de Processo Civil, caberá a juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Nessa esteira, mostrando-se desnecessária ao julgamento da demanda a realização de novas provas testemunhais ou periciais, não se vislumbra cerceamento de defesa no ato do magistrado que julga antecipadamente o feito, independentemente de sua produção.

Por outro lado, alega o apelante a existência do excesso de execução, consubstanciado no erro da contadoria em utilizar o dia 1º de julho de 2014 como termo final da atualização do débito, quando deveria ter aplicado o dia 30 de abril de 2013, além de constar nos cálculos a expressão de “diferenças salariais”, não havendo condenação nesse sentido.

Como é cediço, o embargante pode alegar excesso de execução, quando o credor afrontar as hipóteses elencadas no art. 743 do CPC² (art.525, §º1, V e §4º; art. 917, III e §2º, CPC/15). Todavia, em todos os incisos desse artigo é necessário o verdadeiro embate aos cálculos apresentados.

Notadamente no caso do inciso I (quando o credor pleiteia quantia superior à do título), torna-se indispensável a indicação exata do valor que o embargante entende devido, não bastando alegações genéricas sobre o suposto excesso de execução.

In casu, a petição de embargos à execução informou que o valor cobrado seria de R\$2.753,25 (dois mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco

² Art. 743 - Há excesso de execução:

- I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;
- II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;
- IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (Art. 582);
- V - se o credor não provar que a condição se realizou.

centavos), enquanto que a Contadoria Judicial, às fls. 114/115-v, encontrou o valor de R\$ 3.535,80 (três mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), o qual serviu de base para a sentença de parcial procedência dos Embargos, uma vez que a inicial apresentava o valor para execução de R\$ 5.474,12 (cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e doze centavos).

Com efeito, apesar do alegado excesso na Apelação, mesmo diante do julgamento de parcial procedência dos Embargos à Execução, analisando todo o arcabouço processual, percebe-se que em nenhum momento as alegações da Fazenda apresentam fundamentos convincentes ao acolhimento de suas razões no excesso de execução do valor atribuído na sentença.

Ressalte-se que o embargante funda sua pretensão no excesso de execução com base no suposto erro da contadoria sobre o termo final da atualização do débito.

Em que pesem seus argumentos, vale salientar que os débitos do devedor devem ser atualizados até o efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência de satisfação da dívida oriunda de título executivo judicial transitado em julgado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. TERMO AD QUEM. DATA DO DEPÓSITO. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. AGRAVO PROVIDO. 1. A atualização do débito deve incidir até a data do efetivo depósito efetuado pelo devedor, momento em que ocorre o adimplemento da obrigação. 2. Diante da atualização dos cálculos e, tendo em vista que os cálculos foram atualizados até data anterior ao efetivo pagamento da dívida, merece acolhida o pleito do agravante. 3.

Agravo provido.

(Acórdão n.996697, 20160020367764AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no DJE: 10/03/2017. Pág.: 218/220)

TRF3-0378115) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Constam dos cálculos da Contadoria, às fls. 219/278, que os juros de mora foram

apurados a partir de agosto de 1995, supostamente a data em que se efetivou a citação da ré-executada. Todavia, depreende-se da carta precatória (fls. 304/194-v dos autos principais, em apenso) que a citação ocorreu em 29 de setembro de 1995, conforme anotação de fl. 188 e certidão de fl. 194-v. O termo inicial dos juros de mora é a citação válida. Portanto, devem ser excluídos dos cálculos os juros de mora referente ao mês de agosto de 1995. 2. Com relação ao termo final da incidência de juros moratórios, não merece prosperar a pretensão da parte apelante quanto à não incidência após o depósito judicial. As decisões das Cortes de Justiça são no sentido de que a correção monetária e os juros de mora próprios da legislação trabalhista são devidos pelo devedor até a data do efetivo pagamento de seu débito, na medida em que o depósito judicial destina-se à garantia da execução, não fazendo cessar a responsabilidade do credor pela referida atualização. 3. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provida, apenas para excluir dos cálculos de fls. 219/278 os juros de mora referente ao mês de agosto de 1995, nos termos do voto. (Apelação Cível nº 000.0919-36.2001.4.03.6110, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Paulo Fontes. j. 28.03.2016, unânime, DE 04.04.2016).

Ademais, a alegação da utilização da expressão “diferenças salariais” não demonstra nenhuma irregularidade na confecção dos cálculos, tendo em vista que o expert apenas utilizou tal nomenclatura de forma genérica para englobar as rubricas relativas ao décimo terceiro e férias de acordo com a condenação.

Assim, tais imprecisões, certamente, prejudicaram a apreciação das argumentações tecidas pelo recorrente, tornando-se inviável perceber eventual extrapolamento de execução além do definido na sentença.

Portanto, com o fito de demonstrar e justificar a sua insatisfação com a sentença atacada, descuroou-se de apontar especificamente o excesso de execução encontrado pelo Contadoria Oficial. Limitou-se a afirmar, de forma aleatória, mostrando-se descabida, dessa forma, a sublevação recursal.

Nesse sentido, dispõe o aresto deste tribunal abaixo transcrito:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE QUE NÃO ABARCAM TODOS OS PARÂMETROS FIXADOS NA SENTENÇA. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. CÁLCULO

REALIZADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. ACERTO DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Não logrando o embargante demonstrar o excesso de execução defendido, a rejeição da pretensão é medida que se impõe, por força do não cumprimento do que aponta o art. 373, I, do CPC.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002034420168150151, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 24-08-2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE - REJEIÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - OPOSIÇÃO GENÉRICA - IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ART. 917 §4º, I DO NCPC - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOÁVEIS - DESPROVIMENTO. §5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. ­- "A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos." (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.3.2010, DJe 18.3.2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006555020128150521, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 14-07-2017)

Destaca-se, outrossim, haver o magistrado, ao decidir a questão, declinado os fundamentos suficientes para seu convencimento, até porque não estar obrigado a debater tema que não traga influência indispensável para a solução a lide, tampouco compelido a responder ponto a ponto todas as alegações das partes, que, se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

Portanto, diante de todas as alegações expendidas, com o devido acerto agira o juiz.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo inalteradas as disposições da sentença.

Com base no §11º do art. 85 do CPC/15, majoro os honorários advocatícios devidos ao advogado do recorrido para o percentual de 15% (quinze por cento).

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 17 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

